



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
Gabinete da Ministra  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70040-906 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 4517/2023/MPO

Brasília, 02 de outubro de 2023.

À Sua Excelência a Senhora  
Senadora **DANIELLA RIBEIRO**  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO  
Congresso Nacional - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala "C", Sala 08, Térreo  
70160-900 Brasília, DF  
cmo.decom@camara.leg.br

**Assunto: Proposta de alteração de texto da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (PLDO-2024).**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.129193/2023-95.

Excelentíssima Senhora Senadora,

1. Reporto-me ao Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN nº 4, de 2023, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".
2. O PLN nº 4/2023, no art. 124, trata de regramento a ser observado para fins de reajuste de benefícios obrigatórios de agentes públicos e seus dependentes, estabelecendo, *in verbis*:

*Art. 124. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do **caput** do art. 12.*

*Parágrafo único. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2024, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive as estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.*

3. Entretanto, nos termos do Ofício SEI nº 106205/2023/MGI(37357129), o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos solicita a alteração do referido artigo, com as seguintes justificativas:

3. A respeito do texto acima transcrito, há que se considerar que os benefícios de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar não foram objetos de reajuste desde o ano de 2016, no âmbito do Poder Executivo federal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 permitiu o reajuste pela variação acumulada do IPCA desde a última revisão, que corresponderia ao percentual de 43,6% (considerado o período de fevereiro/2016 a fevereiro/2023).

4. O auxílio-alimentação, este teve seu valor aumentado, a partir do mês de maio de 2023, de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) para R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais), o que representou um aumento de 43,6%; já a Assistência Pré-Escolar, o benefício não teve seu valor alterado.

5. Ademais, constata-se que tal percentual demonstra-se inferior à necessidade existente de uma recomposição real destes benefícios, bem como perpetua o grande distanciamento existente entre o valor concedido aos servidores do Poder Executivo e dos demais Poderes da União e dos órgãos federais constitucionalmente autônomos. A título exemplificativo, tem-se que mesmo após a revisão de seu valor, o auxílio-alimentação do servidor do Poder Executivo federal corresponde a menos da metade do valor do mesmo benefício no âmbito do Poder Legislativo federal.

6. Para tanto, propõe-se o texto a seguir ao art. 124 da PLDO-2024, de forma a possibilitar que o Poder Executivo possa utilizar de outras métricas para que o valor real do auxílio-alimentação e pré-escolar se aproximem dos valores pagos pelos demais órgãos governamentais:

*Art. 124. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.*

*§ 1º Fica vedado o reajuste, no exercício de 2024, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive as estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.*

*§2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste em percentual superior ao parâmetro estabelecido no parágrafo anterior, não podendo o valor nominal superar o valor médio dos benefícios concedidos pelos demais Poderes da União e órgãos constitucionalmente autônomos.*

4. Nesse contexto, encaminho Nota Técnica SEI nº 648/2023/MPO (37388628), da Secretaria de Orçamento Federal, e Parecer Jurídico MPO (37619055), da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, de forma a propor alteração ao PL nº 4/2023-CN, PLDO para 2024, a fim de incorporar as alterações propostas pela Secretaria de Relações de Trabalho - SRT/MGI, conforme exposto no Ofício SEI nº 106205/2023/MGI (37357129), na Nota Técnica SEI nº 35221/2023/MGI (37355307) e no Parecer Jurídico MGI (37357142), anexos.

5. Diante do exposto, encareço gestões de Vossa Excelência junto ao Relator do aludido Projeto de Lei para que faça constar as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei em comento que será apresentado a essa Comissão Mista.

Anexos:

I - Ofício SEI nº 106205/2023/MGI (37357129);

II - Nota Técnica SEI nº 35221/2023/MGI (37355307);

III - Parecer Jurídico MGI (37357142);

IV - Nota Técnica SEI nº 648/2023/MPO (37388628); e

V - Parecer Jurídico MPO (37619055).

Atenciosamente,

**SIMONE TEBET**

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Simone Nassar Tebet, Ministro(a) de Estado**, em 02/10/2023, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37650393** e o código CRC **382D37A3**.



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 106205/2023/MGI

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora  
Simone Nassar Tebet  
Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento  
Esplanada dos Ministérios Bloco K, Zona Cívico-Administrativa  
70040-906 - Brasília - DF

Com cópia:  
Ao Senhor  
Paulo Roberto Simão Bijos  
Secretário de Orçamento Federal  
Ministério do Planejamento e Orçamento  
SEPN 516, Lote 8, Bloco D - Bairro Asa Norte  
70770-52 - Brasília/DF

**Assunto: Solicitação de alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2024 (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023).**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.129193/2023-95.

Senhora Ministra,

1. Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".

2. O art. 124 do texto do PLN nº 4/2023 trata do regramento a ser observado para fins de reajuste de benefícios obrigatórios de agentes públicos e seus dependentes, estabelecendo, *in verbis*:

*Art. 124. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do **caput** do art. 12.*

*Parágrafo único. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2024, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive as estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.*

3. A respeito do texto acima transcrito, há que se considerar que os benefícios de auxílio-

alimentação e de assistência pré-escolar não foram objetos de reajuste desde o ano de 2016, no âmbito do Poder Executivo federal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 permitiu o reajuste pela variação acumulada do IPCA desde a última revisão, que corresponderia ao percentual de 43,6% (considerado o período de fevereiro/2016 a fevereiro/2023).

4. O auxílio-alimentação, este teve seu valor aumentado, a partir do mês de maio de 2023, de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) para R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais), o que representou um aumento de 43,6%; já a Assistência Pré-Escolar, o benefício não teve seu valor alterado.

5. Ademais, constata-se que tal percentual demonstra-se inferior à necessidade existente de uma recomposição real destes benefícios, bem como perpetua o grande distanciamento existente entre o valor concedido aos servidores do Poder Executivo e dos demais Poderes da União e dos órgãos federais constitucionalmente autônomos. A título exemplificativo, tem-se que mesmo após a revisão de seu valor, o auxílio-alimentação do servidor do Poder Executivo federal corresponde a menos da metade do valor do mesmo benefício no âmbito do Poder Legislativo federal.

6. Para tanto, propõe-se o texto a seguir ao art. 124 da PLDO-2024, de forma a possibilitar que o Poder Executivo possa utilizar de outras métricas para que o valor real do auxílio-alimentação e pré-escolar se aproximem dos valores pagos pelos demais órgãos governamentais:

*Art. 124. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.*

*§ 1º Fica vedado o reajuste, no exercício de 2024, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive as estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.*

*§2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste em percentual superior ao parâmetro estabelecido no parágrafo anterior, não podendo o valor nominal superar o valor médio dos benefícios concedidos pelos demais Poderes da União e órgãos constitucionalmente autônomos.*

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

CRISTINA KIOMI MORI

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos substituta



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Kiomi Mori, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 19/09/2023, às 06:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37357129** e o código CRC **EA8957E0**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 6º Andar, Sala 637 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70040-906 - Brasília/DF  
(61) 2020-4021 - e-mail [astecmgi@economia.gov.br](mailto:astecmgi@economia.gov.br) - [gov.br/gestao](http://gov.br/gestao)





Nota Técnica SEI nº 35221/2023/MGI

Assunto: **Proposta de alteração de texto da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (PLDO-2024).**

Referência: **Processo SEI nº 19975.129193/2023-95.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de novo texto para constar na Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (PLDO-2024), na forma do Ofício SEI nº 106200/2023/MGI (SEI nº 37356308).

## ANÁLISE

2. A Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (PLDO-2024), encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, encontra-se em tramitação naquela Casa como Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".

3. Seu art. 124 trata do regramento a ser observado para fins de reajuste de benefícios obrigatórios de agentes públicos e seus dependentes, estabelecendo, *in verbis*:

*Art. 124. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.*

*Parágrafo único. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2024, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive as estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.*

4. A respeito do texto acima transcrito, há que se considerar que os benefícios de Auxílio-Alimentação e de Assistência Pré-Escolar não foram objeto de reajuste desde o ano de 2016, no âmbito do Poder Executivo federal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 permitiu o reajuste pela variação acumulada do IPCA desde a última revisão, que corresponderia ao percentual de 43,6% (considerado o período de fevereiro/2016 a fevereiro/2023).

5. O Auxílio-Alimentação, teve seu valor aumentado, a partir do mês de maio de 2023, de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) para R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais), o que representou um aumento de 43,6%; já a Assistência Pré-Escolar, o benefício não teve seu valor alterado.

6. Ademais, constata-se que tal percentual demonstra-se inferior à necessidade existente de uma recomposição real destes benefícios, bem como perpetua o grande distanciamento existente entre o valor concedido aos servidores do Poder Executivo e dos demais Poderes da União e dos órgãos federais constitucionalmente autônomos. A título exemplificativo, tem-se que mesmo após a revisão de seu valor, o

Auxílio-Alimentação do servidor do Poder Executivo federal corresponde a menos da metade do valor do mesmo benefício no âmbito do Poder Legislativo federal.

7. Para tanto, propõe-se o texto a seguir ao art. 124 da PLDO-2024, de forma a possibilitar que o Poder Executivo possa utilizar de outras métricas para que o valor real do auxílio-alimentação e pré-escolar se aproximem dos valores pagos pelos demais órgãos governamentais:

*Art. 124. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.*

*§ 1º Fica vedado o reajuste, no exercício de 2024, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive as estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.*

*§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste em percentual superior ao parâmetro estabelecido no parágrafo anterior, não podendo o valor nominal superar o valor médio dos benefícios concedidos pelos demais Poderes da União e órgãos constitucionalmente autônomos.*

## CONCLUSÃO

8. Considerando as justificativas apresentadas na presente Nota Técnica, entende-se necessário propor a alteração do texto da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (PLDO-2024), com vistas a viabilizar, observada a disponibilidade orçamentária, a recomposição dos benefícios devidos aos agentes públicos e dependentes do Poder Executivo federal, bem como a mitigação ou redução da desigualdade de valores pagos a esses agentes, em relação aos dos demais Poderes da União e dos órgãos federais constitucionalmente autônomos.

## RECOMENDAÇÃO

9. Diante de todo o exposto, sugere-se após aprovação, o envio do presente processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com posterior remessa à Secretaria-Executiva, para assinatura e expedição do Ofício anexo (SEI nº37356308) à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO), solicitando a viabilização da alteração do texto da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (PLDO-2024).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**CYNTHIA BELTRAO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Diretora de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na forma proposta.

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 18/09/2023, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 18/09/2023, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37355307** e o código CRC **8AD46C96**.

---

Referência: Processo nº 19975.129193/2023-95.

SEI nº 37355307



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**NOTA n. 00038/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 19975.129193/2023-95**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO - SEGRT**

1. A Secretaria de Relações do Trabalho, por meio da Nota Técnica SEI nº 35221/2023/MGI (SEI: 37355307), solicita manifestação jurídica **em caráter de urgência** sobre a regularidade da proposta por ela apresentada, que consiste na alteração da minuta da lei de diretrizes orçamentária referente ao exercício financeiro de 2024 (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023), “*de forma a possibilitar que o Poder Executivo possa utilizar de outras métricas para que o valor real do auxílio-alimentação e pré-escolar se aproximem dos valores pagos pelos demais órgãos governamentais*”

2. Nesse sentido, a Nota Técnica SEI nº 35221/2023/MGI conclui:

Para tanto, propõe-se o texto a seguir ao art. 124 da PLDO-2024, de forma a possibilitar que o Poder Executivo possa utilizar de outras métricas para que o valor real do auxílio-alimentação e pré-escolar se aproximem dos valores pagos pelos demais órgãos governamentais:

*Art. 124. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.*

*§ 1º Fica vedado o reajuste, no exercício de 2024, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive as estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.*

*§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste em percentual superior ao parâmetro estabelecido no parágrafo anterior, não podendo o valor nominal superar o valor médio dos benefícios concedidos pelos demais Poderes da União e órgãos constitucionalmente autônomos.*

**Conclusão**

Considerando as justificativas apresentadas na presente Nota Técnica, entende-se necessário propor a alteração do texto da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (PLDO-2024), com vistas a viabilizar, observada a disponibilidade orçamentária, a recomposição dos benefícios devidos aos agentes públicos e dependentes do Poder Executivo federal, bem como a mitigação ou redução da desigualdade de valores pagos a esses agentes, em relação aos dos demais Poderes da União e dos órgãos federais constitucionalmente autônomos.”

3. Pelo que se depreende da supramencionada Nota Técnica e da minuta de ofício, trata-se de sugestão, dirigida ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de acréscimo de um parágrafo ao art. 124, de modo a criar exceção, dirigida ao Poder Executivo, para a vedação ampla estabelecida no caput quanto à formalização de reajustes de benefícios obrigatórios em percentual maior que o do IPCA acumulado no período.

4. Abstraidos aspectos de mérito político, administrativo e de natureza técnica, porquanto estranhos às competências deste órgão jurídico, entende-se que, **quanto à juridicidade material**, nos limites das competências regimentais desta Conjur, não são vislumbrados óbices jurídicos que impeçam o regular prosseguimento da proposição, que está sujeita à análise de conveniência e oportunidade da autoridade competente.

5. Com efeito, o estabelecimento de exceção à vedação de reajustamento em percentual maior que a inflação, dirigido apenas ao Executivo, encontra-se adequadamente justificado nos autos, na medida em que "*os benefícios de Auxílio-Alimentação e de Assistência Pré-Escolar não foram objeto de reajuste desde o ano de 2016, no âmbito do Poder Executivo federal*" e que "*tal percentual demonstra-se inferior à necessidade existente de uma recomposição real destes benefícios, bem como perpetua o grande distanciamento existente entre o valor concedido aos servidores do Poder Executivo e dos demais Poderes da União e dos órgãos federais constitucionalmente autônomos. A título exemplificativo, tem-se que mesmo após a revisão de seu valor, o auxílio-alimentação do servidor do Poder Executivo federal corresponde a menos da metade do valor do mesmo benefício no âmbito do Poder Legislativo federal.*"

6. **Quanto à técnica legislativa** do dispositivo que se pretende acrescentar, reputam-se atendidas, de forma geral, as prescrições voltadas à redação dos atos normativos, conforme disposto no Decreto nº 10.139, de 2019, no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Manual de Redação da Presidência da República.

7. Ressalte-se, por fim, que essa manifestação não adentra nos aspectos orçamentários específicos de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento, em especial os que eventualmente requeiram pronunciamento de sua Consultoria Jurídica.

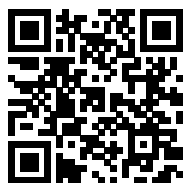
8. Encaminhe-se ao Gabinete da Ministra, para prosseguimento.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto - CONJUR/MGI

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975129193202395 e da chave de acesso 6fc65b9f



---

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1284008925 e chave de acesso 6fc65b9f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2023 23:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Nota Técnica SEI nº 648/2023/MPO

Assunto: **Proposta de alteração de texto da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (PLDO-2024).**

Referência: Processo SEI nº 19975.129193/2023-95.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação da Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Benefícios da Diretoria de Assuntos Fiscais da Secretaria de Orçamento Federal – CGDPE/DEAFI/SOF, a respeito da proposta de alteração no texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (PLDO 2024), Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023 (PL nº 4/2023-CN), encaminhada pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - SRT/MGI, a fim de autorizar ao Poder Executivo o reajuste dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual acima da variação acumulada do IPCA desde a última revisão destes.
2. Esta CGDPE/DEAFI/SOF propõe submeter o assunto à apreciação superior com a ressalva de que a proposta, por si só, não resulta em impacto orçamentário imediato.
3. Entretanto, importante ressaltar igualmente que, caso os valores dos citados benefícios sejam efetivamente reajustados, tratar-se-á de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado, devendo ser reavaliada por esta SOF à luz dos regramentos orçamentários e fiscais vigentes.

## ANÁLISE

4. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, por intermédio do Ofício SEI nº 106205/2023/MGI (7357129), acompanhado da Nota Técnica SEI nº 35221/2023/MGI (7355307), emitida pela Secretaria de Relações de Trabalho - SRT/MGI, propõe que seja encaminhada alteração no texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (PLDO 2024), originalmente encaminhado ao Congresso Nacional e registrado como Projeto de Lei nº 4, de 2023 (PL nº 4/2023-CN), no que concerne à autorização para efetuar reajustes nos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar pagos aos servidores do Poder Executivo federal.

5. A esse respeito, o PLDO 2024 versa que:

"Art. 124. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

Parágrafo único. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2024, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive as estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União."

6. Por sua vez, conforme exposto no citado ofício e no item 7 da Nota Técnica SEI nº 35221/2023/MGI (37355307), a SRT/MGI propõe as seguintes alterações:

"Art. 124. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos ~~e seus dependentes~~, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

~~Parágrafo único. § 1º~~ Fica vedado o reajuste, no exercício de 2024, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive as estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

~~§ 2º~~ Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste em percentual superior ao parâmetro estabelecido no parágrafo anterior, não podendo o valor nominal superar o valor médio dos benefícios concedidos pelos demais Poderes da União e órgãos constitucionalmente autônomos."

7. Segundo a SRT/MGI, embora tenha sido reajustado em 43,6% em 2023, o auxílio-alimentação pago aos servidores do Poder Executivo federal continua muito inferior aos valores concedidos aos servidores dos demais Poderes da União. A título de exemplo, aquela Secretaria afirma que *"mesmo após a revisão de seu valor, o Auxílio-Alimentação do servidor do Poder Executivo federal corresponde a menos da metade do valor do mesmo benefício no âmbito do Poder Legislativo federal"*. A assistência pré-escolar, por sua vez, não foi alterada.

8. Assim, a proposta pretende autorizar ao Poder Executivo o uso *"de outras métricas para que o valor real do auxílio-alimentação e pré-escolar se aproximem dos valores pagos pelos demais órgãos governamentais"*.

9. Sobre o assunto, cabe esclarecer que a análise se restringirá aos aspectos orçamentários da proposta, tendo em vista as competências desta SOF/MPO.

10. Inicialmente, verifica-se que a proposta de alteração do texto do PLDO 2024 aqui analisada, por si só, não implica em impacto orçamentário ou fiscal para a União, bem como não contraria os demais regramentos orçamentários em vigor. Assim sendo, entende-se que não existem óbices de natureza orçamentária ao encaminhamento da proposta.

11. Entretanto, importa ressaltar que, com ela, pretende-se autorizar a elevação de uma despesa primária obrigatória de caráter continuado, os benefícios obrigatórios pagos aos servidores e empregados do Poder Executivo Federal, utilizando-se um parâmetro superior ao estabelecido inicialmente.

12. Nesse sentido, cabe lembrar que, caso seja efetivamente proposto o reajuste de tais benefícios, seja qual for o índice utilizado, a medida teria o potencial de impactar diretamente o cumprimento dos limites estabelecidos constitucionalmente para as despesas obrigatórias, bem como das metas fiscais.

13. Ressalta-se contudo, que fora previsto no PLN nº 29, PLOA 2024, recursos para atendimento de reajuste dos benefícios. Assim, no caso concreto, esta SOF precisa ser consultada, para manifestação à luz dos regramentos orçamentários e fiscais vigentes, e da disponibilidade orçamentária para fazer frente à medida.

## CONCLUSÃO

14. Dessa forma, ante os motivos expostos ao longo deste opinativo, submete-se o assunto à consideração superior, para avaliar a possibilidade e viabilidade de envio ao Congresso Nacional de proposta de alteração ao PL nº 4/2023-CN, PLDO para 2024, a fim de incorporar as alterações propostas pela SRT/MGI, conforme exposto no Ofício SEI nº 106205/2023/MGI(37357129) e na Nota Técnica SEI nº 35221/2023/MGI (37355307).

## RECOMENDAÇÃO

15. Diante do exposto, submete-se o assunto à consideração superior, recomendando-se o envio ao Congresso Nacional de pedido e alteração no PL nº 4/2023-CN.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARCELA JACCOTTET LOPES  
Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente

ALEX FRAGA  
Coordenador de Acompanhamento e Avaliação  
das Despesas com Pessoal e Benefícios das Áreas  
Social e de Infraestrutura

Documento assinado eletronicamente

MYCHELLE CELESTE RABELO DE SÁ  
Coordenadora-Geral de Despesas com Pessoal e Benefícios

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO PIFANO PONTES  
Diretor de Assuntos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Pifano Pontes, Diretor(a)**, em 27/09/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Jaccottet Lopes, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 27/09/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mychelle Celeste Rabelo de Sá, Coordenador(a)-Geral**, em 27/09/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Fraga, Coordenador(a)**, em 27/09/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37388628** e o código CRC **6667A8F1**.

---

Referência: Processo nº 19975.129193/2023-95.

SEI nº 37388628



**NOTA n. 00395/2023/CONJUR-MPO/CGU/AGU**

**NUP: 19975.129193/2023-95**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO - SEGRT**

**ASSUNTOS:**

1. A Secretaria Executiva deste Ministério (Seq. 8) submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica minuta de ofício a ser encaminhada pela Ministra de Estado desta Pasta à Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional para propor ajustes pontuais em dispositivo específico do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (PLN 4-2023), com o objetivo de autorizar o aumento dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar pagos aos servidores do Poder Executivo Federal até o limite do valor médio dos benefícios pagos pelos demais Poderes da União e órgãos constitucionalmente autônomos (SEI: 37611873).

2. A Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério - SOF (Nota Técnica SEI nº 648/2023/MPO, SEI: 37388628): (i) expôs os principais aspectos da alteração proposta no dispositivos específico do PLDO-2024; e (ii) não apresentou qualquer óbice ao prosseguimento da proposta. De acordo com a Secretaria:

"10. Inicialmente, verifica-se que a proposta de alteração do texto do PLDO 2024 aqui analisada, por si só, não implica em impacto orçamentário ou fiscal para a União, bem como não contraria os demais regramentos orçamentários em vigor. Assim sendo, entende-se que não existem óbices de natureza orçamentária ao encaminhamento da proposta.

11. Entretanto, importa ressaltar que, com ela, pretende-se autorizar a elevação de uma despesa primária obrigatória de caráter continuado, os benefícios obrigatórios pagos aos servidores e empregados do Poder Executivo Federal, utilizando-se um parâmetro superior ao estabelecido inicialmente.

12. Nesse sentido, cabe lembrar que, caso seja efetivamente proposto o reajuste de tais benefícios, seja qual for o índice utilizado, a medida teria o potencial de impactar diretamente o cumprimento dos limites estabelecidos constitucionalmente para as despesas obrigatórias, bem como das metas fiscais.

13. Ressalta-se contudo, que fora previsto no PLN nº 29, PLOA 2024, recursos para atendimento de reajuste dos benefícios. Assim, no caso concreto, esta SOF precisa ser consultada, para manifestação à luz dos regramentos orçamentários e fiscais vigentes, e da disponibilidade orçamentária para fazer frente à medida."

3. Em relação aos aspectos jurídicos, não identificamos qualquer óbice ou risco de natureza jurídica em relação à alteração proposta no dispositivo específico do PLDO-2024. Trata-se de alteração solicitada e devidamente justificadas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (Seqs. 1-3), alteração essa que: (i) tem o objetivo de promover a paridade do valor dos benefícios pagos pelo Poder Executivo federal em relação aos demais Poderes e órgãos autônomos; e (ii) está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2, da Constituição Federal; e art. 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. No caso, é importante esclarecer que, não obstante as normas em vigor prevejam que alterações oficiais nos Projetos de Lei que tratam do ciclo orçamentário devam ser enviadas ao Congresso Nacional pelo Presidente da República enquanto não iniciada a votação, na CMO, da parte cuja alteração é proposta (art. 166, § 5, da Constituição Federal; e art. 83 da Resolução CN n. 1/2006), nada impede que a Ministra de Estado, com base (i) nas competências institucionais do Ministério em matéria de planejamento e orçamento públicos (art. 40 da Medida Provisória 1.154/2023) e (ii) na própria regulamentação da tramitação da legislação orçamentária pelo Congresso Nacional (art. 28, p.u., c/c 126 da Resolução CN n. 1/2006), encaminhe ao Congresso Nacional sugestões para o aperfeiçoamento dos respectivos Projetos de Lei.

5. Sugere-se o encaminhamento à Secretaria Executiva.

À consideração superior.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

**GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES**  
Advogado da União





Documento assinado eletronicamente por GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1285529816 e chave de acesso 6fc65b9f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 17:11. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO n. 01576/2023/CONJUR-MPO/CGU/AGU**

**NUP: 19975.129193/2023-95**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO - SEGRT**

**ASSUNTOS: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Aprovo a NOTA n. 00395/2023/CONJUR-MPO/CGU/AGU.  
Encaminhe-se, conforme proposto.

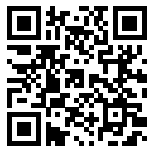
Brasília, 29 de setembro de 2023.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975129193202395 e da chave de acesso 6fc65b9f

---



Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1295730017 e chave de acesso 6fc65b9f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 17:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO n. 01577/2023/CONJUR-MPO/CGU/AGU**

**NUP: 19975.129193/2023-95**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO - SEGRT**

**ASSUNTOS:**

1. Aprovo a NOTA n. 00395/2023/CONJUR-MPO/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

**JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO**

Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Orçamento

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975129193202395 e da chave de acesso 6fc65b9f

---



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1295742719 e chave de acesso 6fc65b9f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 17:33. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---